



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 2094485-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante ANDRESSA VALE NOVAES PORTO, são suscitados MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA e MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para anular a sentença (fls. 27/30, proc. origem) e declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0685/25-CE

Conflito de Competência nº 2094485-84.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: Andressa Vale Novaes Porto

**Suscitados: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara
e Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do
Jabaquara**

Interessado: Juarez Santos Porto Junior

Origem: 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara

— Proc. nº 1001314-81.2025.8.26.0003

Juíza: Juliene Carvalho Martins

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência suscitado por Andressa Vale Novaes Porto contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e o Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões, ambos do Foro Regional do Jabaquara, em cumprimento de sentença visando o pagamento de saldo devedor relacionado a acordo judicial homologado em divórcio consensual. O Juízo da 1ª Vara Cível declinou a competência para o juízo originário do título, enquanto o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões extinguiu o processo sem resolução do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o juízo competente para processar o cumprimento de sentença referente a acordo homologado em divórcio consensual.

III. Razões de Decidir

3. A competência para o cumprimento de sentença de acordo homologado em divórcio consensual é do juízo que proferiu a sentença homologatória, conforme art. 516, II, do CPC.

4. A jurisprudência e a doutrina indicam que a execução de sentença deve ocorrer nos mesmos autos da ação matriz, sendo competente o juízo que proferiu a sentença homologatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido. Competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara.

Tese de julgamento: 1. A competência para cumprimento de sentença de acordo homologado em divórcio consensual é do juízo que proferiu a sentença homologatória. 2. A execução deve ocorrer nos mesmos autos da ação matriz.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II; art. 516, II; art. 951.

Jurisprudência Citada:

TJSP, CC nº 2162870-94.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 20.08.2019; TJSP, CC nº 0037946-06.2023, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 3-4-2024.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por ANDRESSA VALE NOVAES PORTO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL e do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, AMBOS DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA, em sede de cumprimento de sentença instaurado contra Juarez Santos Porto Junior visando o pagamento da quantia de R\$ 26.442,42 referente a saldo devedor de acordo judicial homologado em divórcio consensual.

O processo (nº 1001314-81.2025.8.26.0003) foi livremente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível, que determinou a remessa dos autos, por dependência, ao juízo originário do título, nos termos do art. 516, II, do CPC (fls. 20/22, proc. de origem). Contemplado com a redistribuição, o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões entendeu que a lide é de cunho estritamente patrimonial e, em razão da inviabilidade técnica no sistema SAJ para a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 27/30, proc. origem). Requer o processamento do incidente com a definição do juízo competente (fls. 01/03).

É o relatório.

2. Trata-se de conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do C.P.C., porquanto ambos os Juízos recusam a competência para processar e julgar os feitos.

Respeitado posicionamento diverso, a competência deve ser atribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara.

3. Dos fatos. A hipótese é de cumprimento de sentença —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visando o recebimento de valores oriundos de acordo firmado e homologado em sede de divórcio consensual — distribuída livremente ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, que declinou a competência e determinou a remessa dos autos por dependência ao juízo que proferiu a decisão que homologou o acordo em foco (fls. 20/22, proc. origem). Em seguida ao recebimento dos autos, o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 27/30, proc. origem).

4. A despeito de não se ter suscitado conflito de competência, como era de se esperar, e a competência ter sido declinada por sentença, o incidente há de ser conhecido, sob pena de se impor recusa de jurisdição, já que ambos os juízos já se opuseram ao julgamento do mesmo pedido¹. Ainda, é possível a suscitação do conflito pela parte nos termos do art. 951 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara Especial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Suscitação pela parte. Possibilidade. Artigo 951 do CPC. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Alegação que ambos os juízos recusam a competência para o julgamento da ação extinguindo o feito, sem resolução de mérito. Afirmação que após ajuizar seu pedido junto ao JEFaz, houve a extinção da ação, por incompetência territorial do juízo, tendo a nova ação ajuizada junto ao JEC de Santo Amaro, a mesma sorte, ao argumento de incompetência material deste para a apreciação da causa. Recusa de competência de dois juízos apta a configurar o conflito suscitado nos termos do art. 66, II, do CPC. Extinção do feito, sem resolução do mérito pelo 1º Suscitado, (JEFaz), com espeque em sua incompetência territorial que não se sustenta. Ação com valor da causa inferior a 60 salários mínimos e autores domiciliados na Capital do Estado. Competência absoluta dos juizados fazendários da Capital. Inteligência dos art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09 e 52, parágrafo único do CPC. Conflito acolhido, anulando-se a sentença que extinguiu o feito, em razão do reconhecimento da incompetência territorial do juízo Competência do juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, com determinação”. (TJSP - CC nº 2162870-94.2019.8.26.0000;

¹ Nesse sentido dessa Relatoria: Conflito de competência cível 2176348-96.2024.8.26.0000; Câmara Especial; Foro de Itapeverica da Serra - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial; Capital: 2ª Vara do JEC do FR de Santo Amaro e 2ª Vara do JEFAZ da Capital; Rel. Des. Renato Genzani Filho; j. 20.08.2019; publ. 20.08.2019)

5. A propósito, diferentemente da mitigação que o Superior Tribunal de Justiça concretiza em relação à competência para o processamento das execuções individuais decorrentes de títulos judiciais oriundos de ações coletivas (Tema nº 480), nestes casos de ações individuais, não há fundamento apto a permitir um *discrímen* episódico a não observância ao art. 516, II do CPC (competência funcional). Na mesma toada, cabe pontuar a posição há tempos defendida por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery para quem “havendo descumprimento de transação homologada judicialmente, a execução dessa sentença deve ser processada nos mesmos autos da ação matriz, sendo competente o juízo que proferiu a sentença homologatória da transação”.

E, no caso, consoante ressaltado anteriormente, inexistem razões estruturais, jurídicas e fáticas a referendar o uso do *discrímen* para o afastamento do disposto no art. 516, II do CPC, inclusive diante da simetria consoante entendimento já consolidado nesta Câmara Especial. Cito recente precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Liquidação de sentença proferida em ação de divórcio na qual houve a partilha dos bens do casal. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do artigo 516, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência dos artigos 22, I, e 125. §1º, da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. Competência do MM. Juízo suscitante, 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (CC nº 0037946-06.2023, Câmara Especial, 3-4-2024, Rel. Heraldo de Oliveira, maioria).

6. Por derradeiro, importante deixar claro — evitando-se, assim, o reinado da dúvida — que o ora tratado se refere exclusivamente à fase de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença, porquanto nas hipóteses em que houver a necessidade do ajuizamento de (nova) ação para a implementação de outras pretensões — estabelecendo uma outra relação jurídico-processual — certamente a solução seria distinta, pois a controvérsia não mais estaria atrelada ao direito de família.

7. Esta Câmara Especial possui entendimento assente de que, em regra, é necessária a observância da simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo graus, evitando-se que determinada matéria seja apreciada por juízos dotados de competências distintas nos dois graus de jurisdição. A esse respeito, os itens I.2 a I.14 do art. 5º da Resolução OE nº 623/13 estabelecem a competência da Primeira Subseção de Direito Privado para a apreciação das matérias relacionadas ao direito de família; e os recursos interpostos na fase de cumprimento de sentença dos títulos executivos judiciais formados nas Varas da Família e Sucessões são conhecidos justamente pelas Câmaras que a compõem:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Execução. Escritura pública de divórcio. Hipótese análoga ao cumprimento de sentença de divórcio. Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal. Inteligência do art. 5º, Item I.4, da Resolução n.º 623/2013. Precedentes do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação (AC nº 1000270-29.2021, 12ª Câmara de Direito Privado, 18-3-2022, Rel. Tasso Duarte de Melo).

Idêntico posicionamento é adotado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, colegiado responsável pelo julgamento dos conflitos de competência entre as Subseções:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Cumprimento de sentença. Alegação de descumprimento de acordo celebrado, nos autos da ação de divórcio, entre as partes. Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.4 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Prevenção. Inteligência do art. 105, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 6ª Câmara de Direito Privado (CC nº 0020577-04.2020, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, 22-7-2020, Rel. Costa Netto).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de competência. Embargos de terceiro manejado em razão de constrição realizada em cumprimento de sentença de ação de divórcio. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante (CC nº 0043414-87.2019, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, 11-11-2019, Rel. Araldo Telles).

Como visto, até mesmo em abono ao preconizado no art. 926 do CPC (“os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”), para manter a coerência dos fundamentos trazidos por esta Câmara Especial em relação à simetria, a fase de cumprimento de sentença proferida na Vara da Família e Sucessões deve nela tramitar, independentemente da natureza da questão controvertida, isto é, patrimonial ou não.

Dada a excepcionalidade da situação processual que deu causa ao presente incidente, declara-se a nulidade da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara (fls. 27/30, proc. origem) e a determinação de que retome a regular marcha processual.

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **anular a sentença** (fls. 27/30, proc. origem) e **declarar competente** o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator